

*Maria Lúcia*

*AM*

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Rodrigo de Oliveira Costa

**EMENTA:** Autoriza Karlos Henrique Chaves Vieira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

**RELATOR:** Edgar Linhares Lima

**SPU Nº 12797360-5 | PARECER Nº 0133/2013 | APROVADO EM: 17.01.2013**

### I – RELATÓRIO

Rodrigo de Oliveira Costa, mediante o processo nº 12797360-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM Dona Luiza Távora – Pio XII, instituição localizada na Rua Ana Gonçalves, 947, São João do Tauape, CEP: 60130-490, Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Karlos Henrique Chaves Vieira, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – FIC, Fortaleza, – Curso: Ciências Contábeis.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM Dona Luiza Távora – Pio XII, Fortaleza, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Karlos Henrique Chaves Vieira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO do CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

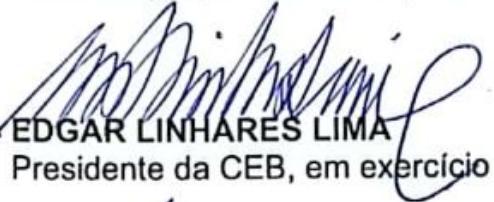
Cont. do Parecer nº 0133/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Presidente da CEB, em exercício

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Relator e Presidente do CEE